



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2018
(Do Sr. Victor Alves Sales)

Altera a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art.14**.....
.....

XII – obrigatoriedade de adoção de critérios baseados em evidências científicas na triagem clínica do doador pretexto discriminatório, vedados a exclusão de doadores ou o preconceito pela etnia, cor gênero, orientação sexual ou qualquer outro.

.....
.....”(NR)

Art. 2º Torna obrigatório um curso de capacitação anual para os servidores dos hemocentros (captadores e triagistas), onde os temas gênero, discriminação, sexualidade sejam abordados.

Parágrafo Único. A capacitação deverá ser organizada por cada Hemocentro e terá duração mínima de 4 horas, contendo palestras sobre os temas citados acima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Portaria nº 1.353 de 2011 do Ministério da Saúde dizer que a orientação sexual não deve ser usada como critério para barrar potenciais doadores e da Portaria nº 158 de 2016 do Ministério da Saúde dizer que os candidatos a doação devem ser acolhidos sem discriminação sexual, essas duas portarias entram em conflito com outras resoluções que vetam a doação de sangue para homens que fizeram sexo com outros homens, independente do uso de proteção ou se o candidato tem parceiro fixo.

O risco de transmissão do HIV é indiferente à orientação sexual, sendo proveniente de hábitos sexuais arriscados. A legislação brasileira já conta com mecanismos que excluem da doação candidatos que possuam hábitos considerados promíscuos, como a própria portaria nº 158 do Ministério da Saúde, que prevê a exclusão de pessoas que tenham feito sexo com mais de uma pessoa nos últimos 12 meses, isso faz desnecessária qualquer barreira extra que foque na exclusão homossexuais¹.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, cita que com o desenvolvimento de métodos de detecção mais evoluídos, além do controle da doença, a suspensão de barreiras específicas a orientação sexual do candidato se faz necessária, a ação também traz dados que mostram que graças ao veto da Anvisa e do Ministério da Saúde, cerca de 19 milhões de litros de sangue deixam de serem doados anualmente.

Mesmo com a adição do inciso ao artigo da lei, é necessário a conscientização dos servidores dos bancos de sangue humano, essa conscientização se dará através da capacitação que trate de temáticas relacionadas a discriminação, preconceito, gênero e sexualidade, não excluindo temas técnicos/científicos sobre qualidade e padronização das doações. Essas capacitações serão obrigatórias, acontecendo uma vez ao ano.

Este Projeto de Lei foi inspirado no Projeto de Lei n.º 6297, de 2016, do Deputado Jean Willys, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543, do Partido Socialista Brasileiro e no Projeto de Lei apresentado na edição 2016 do Politeia pelas Sras. Deborah Giuliana e Jéssica Giuliana.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Victor Alves Sales